

PROJETO DE LEI Nº 334, DE 2015

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Altera o art. 4º da Lei nº 1.283 de 18 de dezembro de 1950, regulamentada pelo Decreto nº 30.691, de 29 de março de 1952, que dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal, e dá outras providências.

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º São competentes para realizar a inspeção e a fiscalização de que trata esta Lei:

a) o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, nos estabelecimentos credenciados para o comércio internacional;

b) os Estados e Municípios nos estabelecimentos que realizam o comércio interestadual, intermunicipal e municipal.

§ 1º Para os fins de que trata este caput, os Estados e Municípios ficam autorizados a credenciar pessoas jurídicas prestadoras de serviços de medicina veterinária, para fazer a inspeção industrial e sanitária, observados os requisitos técnicos previamente estabelecidos pelo órgão competente.

§ 2º Os Estados e Municípios deverão apresentar relatório anual ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, detalhando as ações dos serviços de inspeção estadual e municipal.

§ 3º O relatório a que se refere o § 2º deste artigo subsidiará parecer do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento relativo à manutenção ou não dos serviços de inspeção nos Estados e Municípios."(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 9 de dezembro de 2015.

Deputado NELSON LEITÃO
Presidente em exercício